



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 488 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
156ª SESSÃO DE: 27.07.2003
PROC. Nº 1/0858/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201767
RECORRENTE: *CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA*
RECORRIDO: *MAS CHAVES*
RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: *ICMS – Extinção/Impossibilidade jurídica –*
Autuação decorrente de Ordem de Serviço com esteio no Projeto Profundidade Normal, sobre o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999. Sobre o mesmo período e mesmos fatos econômicos, fora lavrado outro Auto de Infração em razão do ato designatório referente ao Projeto Atualização de Estoque. Decisão fundamentada no art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732, de 1997 c/c o art. 63, I, “b” do Dec. nº 25.468, de 1999. Defesa tempestiva, recurso de ofício conhecido, mas improvido. Decisão/votação unânime.

RELATÓRIO

A peça essencial do processo - o Auto de Infração -, noticia que a empresa promovera saída de mercadorias sem a emissão dos documentos correspondentes.

O processo está instruído com os documentos que são inerentes ao procedimento e fiscalização.

O autuado, em defesa, impugnou o crédito tributário demonstrando que estaria sendo duplamente imputado do cometimento da mesma infração.

Preparado e saneado, veio ter a julgamento, em 1ª Instância, resolvendo-se nesta pela extinção do processo, sem exame do mérito.

Da Decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública estadual, e por ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 5.000 UFIR's, recorreu, o julgador monocrático, de ofício, ao E. Conselho de Recursos Tributários, atendendo, assim, ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A *Consultoria do CONAT* produziu *Parecer*, com aprovo do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, propondo a confirmação do *decisium* singular.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, vê-se, de plano, pelas provas acostadas, não merece prosperar a acusação fiscal.

Denota-se, dentre o exame dos autos, que o recorrido fora autuado, sobre o mesmo período, - 1999, compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro, pelo que lhe fora compelido a submeter-se a duplamente às ações fiscais, uma denominada “Atualização de Estoques” e outra, “Profundidade Normal”.

Em ambos os procedimentos, os mesmos fatos econômicos foram objeto de exame para fins de autuação, também.

Quando da instauração do primeiro procedimento, cinco autos de infração foram lavrados, e o que se infere a título de omissão de saídas é o de nº 200004777, o que configura fato impeditivo para a lavratura do auto nº 200201767, também referente ao mesmo cometimento: omissão de saídas.

O pressuposto para proceder à realização de uma nova ação fiscal, ou o procedimento revisório, aplica-se, em face das razões elencadas nos inciso I a IX do art. 149 do CTN e, ainda, em decorrência de uma decisão anulatória do lançamento por vício formal. Estas, as hipóteses limitativas.

A situação em foco esbarra no fato de que não fora apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Sem apreciação do mérito, resta a conclusão de não merecer acolhida o auto de infração, inválido, desde o comando que lhe autorizou. Inconveniência que se traduz por impossibilidade jurídica, vez que encontra expressa vedação no Código Tributário Nacional, notadamente pelo que expressa o art. 149, no elenco das hipóteses em que o lançamento tributário poderia ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Ao derredor de tais considerações, não pode existir duplicidade de autuação sobre o mesmo assunto, e no mesmo período.

É de se aplicar, então, o que se encontra disposto na Lei nº 12.732, de 1997, com o teor seguinte:

“Art. 53. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

...

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.”

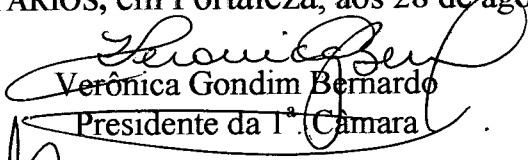
Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão declaratória de extinção, exarada na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

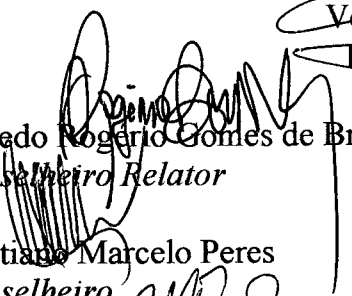
DECISÃO

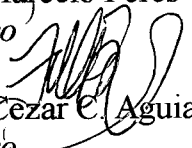
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M A S CHAVES,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de, sem exame do mérito, confirmar a Decisão declaratória de Extinção, exarada em instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em acorde com o *Parecer* da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

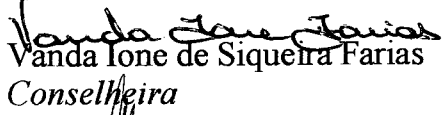
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

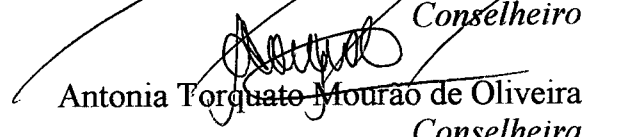
PRESENTE


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Luiz de Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Antonia Torquato Mourão de Oliveira
Conselheira

Consultor Tributário